



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

### L E I Nº 4080/2014

**EMENTA:** Altera a Lei Municipal Nº 3.930/2013, que instituiu o Código Sanitário Municipal, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O Art. 3º da Lei Municipal Nº 3.930/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º.....**

**§ 1º** - Esse Código priorizará a inclusão produtiva, social e de boas práticas, visando à segurança sanitária de bens e serviços para promover a geração de renda, emprego, trabalho, inclusão social e desenvolvimento socioeconômico no município.

**§ 2º** - A inclusão social, produtiva e de boas práticas referidas pelo parágrafo anterior terá como diretriz a harmonização de procedimentos para promover a formalização e a segurança sanitária dos empreendimentos de produtos e serviços prestados por microempreendedor individual, empreendimento familiar rural e empreendimento econômico solidário, considerando os costumes, os conhecimentos tradicionais, a proteção à produção artesanal a fim de preservar costumes, hábitos e conhecimentos tradicionais na perspectiva do multiculturalismo das comunidades tradicional e agricultores familiares.

**§ 3º** - Este Código terá como diretrizes fundamentais:

I - transparência dos procedimentos de regularização;

II - disponibilização presencial e/ou eletrônica de orientações e instrumentos norteadores do processo de regularização e licenciamento sanitário;

III - racionalização, simplificação e padronização dos procedimentos e requisitos de regularização;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

IV - integração e articulação dos processos, procedimentos e dados junto aos demais órgãos e entidades, a fim de evitar a duplicidade de exigências, na perspectiva do usuário;

V - proteção à produção artesanal a fim de preservar costumes, hábitos e conhecimentos tradicionais na perspectiva do multiculturalismo dos povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares;

VI - razoabilidade quanto às exigências aplicadas;

VII - fomento de políticas públicas e programas de capacitação para o microempreendedor individual, empreendimento familiar rural e empreendimento econômico solidário, como forma de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e promover a segurança sanitária;

VIII - fomento de políticas públicas e programas de capacitação para atendimento ao disposto nesta Lei.”

**Art. 2º.** O Art. 7º da Lei Municipal Nº 3.930/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º.....

III – participar da formulação das políticas e da execução das ações da Vigilância Sanitária, em especial quanto à racionalização, simplificação, padronização dos procedimentos e requisitos de regularização de empreendimentos junto à Vigilância Sanitária.

XII – fomentar políticas públicas e programas de capacitação para o microempreendedor individual, empreendimento familiar rural e empreendimento econômico solidário, como forma de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e promover a segurança sanitária.”

**Art. 3º.** Acresce os Arts. 15-A, 16-A, 17-A e 18-A a Lei Municipal Nº 3.930/2013, com a seguinte redação:

### “SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

**Art. 15-A.** A fiscalização da Vigilância Sanitária relativas ao microempreendedor individual, empreendimento familiar rural, empreendimento econômico solidário, às microempresas, às empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**Art. 16-A.** Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

**Parágrafo Único** - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

**Art. 17-A.** A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

**Art. 18-A.** Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

**§ 1º** - Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

**§ 2º** - Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de ajuste de conduta – (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

**§3º** - As vistorias serão realizadas após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.”

**Art. 4º.** O Art. 23 da Lei Municipal Nº 3.930/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23**.....

**§ 1º** - A presença do responsável técnico é obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos sempre que a lei exigir.

**§ 5º** - Não será exigido Responsável Técnico para os estabelecimentos de microempreendedores individuais, empreendimento familiar rural e empreendimento econômico solidário, exceto dos casos obrigados por Lei.

**§ 6º** - Nos casos em que as atividades e/ou os produtos necessitem de responsável técnico poderão prestar essa assessoria profissionais voluntários habilitados na área e profissionais habilitados de órgãos governamentais e não governamentais, exceto agentes de fiscalização sanitária.”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

**Art. 5º.** Acresce os Arts. 37-A, 38-A e 39-A a Lei Municipal Nº 3.930/2013, com a seguinte redação:

**“Art. 37-A.** A Vigilância Sanitária, observando o risco sanitário, poderá regularizar as atividades de Micro e Pequenas Empresas, do microempreendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário, instalados em:

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

III - locais onde são realizadas as atividades produtivas dos empreendimentos.

**Parágrafo Único** - A regularização das atividades dos empreendimentos objeto desta Lei pressupõe a anuência dos empreendedores quanto à inspeção e fiscalização sanitárias do local de exercício das atividades.

**Art. 38-A.** Vigilância Sanitária deverá se interligar a todos os processos online adotados pela Prefeitura Municipal de Garanhuns para abertura de novas empresas, disponibilizando orientações e instrumentos norteadores do processo de regularização e licenciamento sanitário por meio presencial e eletrônico para os empreendedores.

**Art. 39-A.** As atividades de baixo risco exercidas pelo microempreendedor individual, empreendimento familiar rural e empreendimento econômico solidário poderão ser automaticamente regularizadas perante os órgãos de vigilância sanitária, mediante os seguintes procedimentos:

I - conclusão do procedimento especial de registro e legalização disponível no Portal do Empreendedor, pelo microempreendedor individual.

II - apresentação dos documentos previstos no art. 80 ao órgão de vigilância sanitária ou órgão responsável pela simplificação e integração de procedimentos, pelo empreendimento familiar rural e pelo empreendimento econômico solidário.

**§ 1º** - A regularização dos empreendimentos cujas atividades sejam de alto risco seguirá os procedimentos ordinários praticados pelos órgãos de vigilância sanitária.

**§ 2º** - Os empreendedores objeto deste artigo responderão, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública.”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

**Art. 6º.** O art. 40 da Lei Municipal Nº 3.930/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 40.....**

III - microempreendedor individual;  
IV - empreendimento familiar rural;  
V - empreendimento econômico solidário;  
VI - profissionais autônomos feirantes e ambulantes desde que devidamente registrados na Secretaria de Agricultura do Município.”

**Art. 7º.** Acresce os Arts. 80-A e 81-A a Lei Municipal Nº 3.930/2013, com a seguinte redação:

**“Art. 80-A.** Para efeitos desta lei consideram-se:

I - microempreendedor individual, conforme definido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações;

II - empreendimento familiar rural, conforme definido pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com receita bruta em cada ano-calendário até o limite definido pelo inciso I, do Art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - empreendimento econômico solidário, conforme definido pelo Decreto nº 7.358, de 17 de novembro de 2010, com receita bruta em cada ano-calendário até o limite definido pelo inciso II, do Art.3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**§ 1º** - A comprovação de formalização dos empreendimentos previstos no presente artigo dar-se-á:

a) por meio do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), para o microempreendedor individual;

b) por meio da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), para o empreendimento familiar rural;

c) por meio de uma das seguintes declarações do Sistema de Informações em Economia Solidária (SIES/MTE) ou do Conselho Nacional, ou Estadual, ou Municipal de Economia Solidária ou da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar Pessoa Jurídica (DAP), para o empreendimento econômico solidário.

**§ 2º** - Os órgãos de vigilância sanitária receberão ou terão acesso aos documentos mencionados nos incisos I a III, por meio preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

**Art. 81-A.** A classificação de risco terá como base os dados epidemiológicos, considerando a capacidade dos serviços, os costumes, os conhecimentos tradicionais, a escala de produção e demais fatores relacionados, de acordo com a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), prevista nas Resoluções IBGE/CONCLA nº 01 de 04 de setembro de 2006 e nº 02, de 15 de dezembro de 2006 e, quando conveniente, pela Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, instituída pela Portaria nº 397 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 9 de outubro de 2002.

**§ 1º** - Na falta de legislação estadual ou municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do CGSIM.

**§ 2º** - A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.”

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO CELSO GALVÃO**, em 12 de dezembro de 2014.

**Izaias Regis Neto**

**Prefeito**